

DECRETO Nº 023/2026

Ementa: Regulamenta os procedimentos de análise e verificação de viabilidade das emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual de 2026 e estabelece normas para sua execução, controle e transparência.

O PREFEITO DE CUPIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 269/2025 (LDO) que dispõe sobre as Emendas Parlamentares Individuais, de execução obrigatória;

CONSIDERANDO que a execução das ações decorrentes das Emendas Parlamentares Individuais deve observar as disposições legais aplicáveis às licitações, contratos administrativos e despesas públicas, bem como nos casos de repasse de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de termos de fomento ou de colaboração, as normas da Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas nos seguintes instrumentos sobre a execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares, deveres de transparência, rastreabilidade e controle social: Lei Complementar Federal nº 210, de 18/03/2024; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 854 pelo Supremo Tribunal Federal, Resolução TCE/PE nº 302, de 10/12/2025 e Lei Complementar Estadual nº 573, de 5 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO que a adequada disciplina dos procedimentos de análise e verificação de viabilidade, assim como execução e monitoramento das Emendas Parlamentares Individuais (impositivas), contribui para o fortalecimento da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e do controle social sobre os gastos públicos;

Art. 1º Compete à Secretaria de Administração, com o auxílio da Comissão Especial de Acompanhamento de Gestão de Emendas Parlamentares - CEAGEP, coordenar o fluxo administrativo e a tramitação processual das emendas, sem adentrar no mérito técnico das políticas públicas setoriais, o qual é de responsabilidade exclusiva das Secretarias Executoras, assegurando a articulação entre os órgãos envolvidos, a orientação das etapas processuais, a supervisão do fluxo operacional e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, sem prejuízo das atribuições técnicas específicas dos demais órgãos e unidades envolvidas.

Parágrafo único. O Controle Interno atuará em caráter de apoio, fiscalização e conformidade, sem substituir a responsabilidade técnica das Secretarias, nem prejudicar as competências da Procuradoria Geral.

Art. 2º A Secretaria de Administração, com o auxílio da Comissão Especial de Acompanhamento de Gestão de Emendas Parlamentares - CEAGEP, deverá:

I – realizar a análise preliminar da regularidade documental e formal e das condições mínimas para habilitação das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) indicadas para execução das Emendas Parlamentares Individuais;

II – acompanhar todo o ciclo das Emendas Parlamentares Individuais, desde a indicação e análise preliminar até a formalização, execução, monitoramento e transparência das informações, assegurando rastreabilidade, controle e conformidade com a legislação vigente;

III – registrar e atualizar as informações referentes a cada etapa no Portal da Transparência, garantindo publicidade ativa, clareza das informações e pleno acesso pela sociedade.

Parágrafo único. A análise preliminar prevista no inciso I não substitui a avaliação de mérito, que será de responsabilidade exclusiva da Secretaria Executora.

Art. 3º Compete às Secretarias Executoras, com o auxílio da Comissão Especial de Acompanhamento de Gestão de Emendas Parlamentares - CEAGEP

executar ou fazer executar as Emendas Parlamentares Individuais, na forma do art. 21 deste Decreto, apoiando a articulação entre os órgãos envolvidos, a avaliação e o monitoramento da execução, no âmbito das suas atribuições técnicas específicas.

Art. 4º As Secretarias Executoras, com o auxílio da Comissão Especial de Acompanhamento de Gestão de Emendas Parlamentares - CEAGEP, deverão realizar a análise de mérito do Plano de Trabalho e dos demais documentos técnicos vinculados ao objeto apresentado pela Organização da Sociedade Civil (OSC), avaliando especificamente:

I – a compatibilidade do objeto com a política pública setorial;

II – a coerência das metas, atividades, indicadores e resultados esperados;

III – a adequação dos custos e do cronograma físico-financeiro;

IV – a capacidade técnica e operacional da instituição, considerando experiência prévia, equipe, estrutura e convergência com suas finalidades estatutárias.

§ 1º. Compete ainda à Secretaria Executora, com o auxílio da Comissão Especial de Acompanhamento de Gestão de Emendas Parlamentares - CEAGEP, acompanhar a execução da parceria, realizando verificações periódicas, acompanhamento técnico e registro das atividades executadas.

§ 2º. A Secretaria de Finanças, com o auxílio da Comissão Especial de Acompanhamento de Gestão de Emendas Parlamentares - CEAGEP, analisará a prestação de contas apresentada pela instituição, verificando o cumprimento do objeto, a conformidade dos gastos e o atendimento às normas aplicáveis, sem prejuízo das análises de conformidade realizadas pela Secretaria de Administração com o auxílio do Controle Interno.

Art. 5º As competências estabelecidas nos arts. 1º e 3º observarão, de forma integrada e não concorrente, os princípios da legalidade, eficiência, segregação

de funções, economicidade e transparência, garantindo a tramitação fluida, linear e rastreável das Emendas Parlamentares Individuais.

CAPÍTULO I – DA ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE

Seção I – Da Análise Preliminar

Art. 6º Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as informações referentes às Emendas Parlamentares Individuais aprovadas serão processadas pela Secretaria de Administração, com o auxílio da Comissão Especial de Acompanhamento de Gestão de Emendas Parlamentares - CEAGEP, para fins de análise preliminar da regularidade documental, da conformidade jurídica e das condições mínimas para habilitação das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) indicadas nas Emendas.

§ 1º. A Secretaria de Administração poderá solicitar, a qualquer momento, documentos ou informações complementares à instituição indicada, assim como às Secretarias Executoras e o Controle Interno, sempre que necessários para fins de análise documental do objeto da Emenda.

§ 2º. A instituição beneficiada deverá atender às solicitações de que trata o § 1º no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa formal.

§ 3º. O não atendimento injustificado das solicitações no prazo estabelecido no §2º será registrado no processo administrativo e poderá fundamentar a indicação de impedimento técnico, observado integralmente o rito e os prazos previstos na Lei Municipal nº 269/2025 (LDO 2026).

§ 4º. Constatada qualquer inconsistência documental, insuficiência de capacidade técnica ou incompatibilidade entre o objeto e a atuação da instituição, desde que em obediência aos prazos previstos nas normas de regência, a emenda será devolvida ao legislativo para nova indicação, observado o rito e os prazos previstos na Li Municipal nº 269/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art. 7º A análise preliminar realizada resultará em parecer individual, indicando a viabilidade ou inviabilidade de cada emenda, com base na verificação do objeto proposto e da documentação apresentada pela instituição beneficiada.

§ 1º. A análise será realizada com base nos critérios previstos na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 269/2025 (LDO 2026) e demais legislações.

§ 2º. Cada parecer da análise preliminar e da análise técnica deve demonstrar, de maneira clara e objetiva, a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda, acompanhado sempre de Parecer Jurídico.

Seção II – Da Análise Técnica

Art. 8º Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as Secretarias Executoras se apropriarão das informações referentes às Emendas Parlamentares Individuais, com o auxílio da Comissão Especial de Acompanhamento de Gestão de Emendas Parlamentares - CEAGEP, para avaliação da capacidade técnica e operacional assim como da adequação do objeto proposto à política pública setorial do Plano de Trabalho apresentado pelas Organizações da Sociedade Civil (OSCs) indicadas nas Emendas.

Art. 9º As Secretarias Executoras remeterão os pareceres das análises técnicas para a Secretaria de Administração, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, para subsidiar o envio das justificativas de impedimento, quando houver, ao Poder Legislativo.

Art. 10. A Secretaria de Administração, com o auxílio da Comissão Especial de Acompanhamento de Gestão de Emendas Parlamentares - CEAGEP, deverá concluir todos os pareceres até o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da publicação da LOA 2026, e, em seguida, informará, por ofício, o resultado das análises à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, indicando a viabilidade ou impedimento técnico.

Art. 11. Após a emissão do Relatório Conclusivo, análise preliminar e análise técnica, a Secretaria de Administração informará às Secretarias Executoras, para que esta realize o processo de formalização do instrumento jurídico pertinente.

Seção III – Dos Impedimentos Documentais e Técnicos

Art. 12. Nos termos da Lei Municipal nº 269/2025 (LDO) e demais normas aplicáveis, constituem impedimentos técnicos as situações que inviabilizem a execução orçamentária, financeira ou jurídica da Emenda Parlamentar Individual, em razão de uma ou mais das seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras hipóteses de impedimento técnico reconhecidas na LDO e na legislação pertinente:

- I – insuficiência de recursos financeiros para garantir a conclusão do projeto ou de etapa útil que produza resultado efetivo à sociedade;
- II – incompatibilidade do objeto com a política pública setorial vigente;
- III – incompatibilidade do objeto com a finalidade da ação ou programa orçamentário;
- IV – inadequação do valor proposto à execução de obras dentro do exercício financeiro;
- V – destinação de recursos à instalação ou funcionamento de serviço público não criado por lei;
- VI – ausência de projeto técnico devidamente elaborado e aprovado para obras, contendo, no mínimo, o cronograma físico-financeiro de execução;
- VII – destinação de recursos a entidade privada que não atenda aos critérios de utilidade pública ou que se encontre em situação irregular;
- VIII – ausência ou deficiência do plano de trabalho, correspondente à emenda apresentada;
- IX – destinação de recursos a entidades com fins lucrativos;
- X – criação direta ou indireta de despesa de caráter continuado para o Município, sem a correspondente previsão legal e orçamentária permanente;
- XI – destinação de recursos que não atendam ao interesse público ou ao princípio da impessoalidade;

XII – ausência de comprovação de que o objeto será executado no território do Município, ou de que beneficiará diretamente a população local, bem como inexistência de capacidade operacional mínima que assegure a execução e o acompanhamento pelo órgão concedente, quando exigível pelo objeto;

XIII – terceirização, subcontratação ou repasse, total, da execução do objeto principal por parte da entidade beneficiada, em desacordo com as regras do MROSC ou às orientações dos órgãos de controle;

XIV – a ocorrência de fatos supervenientes, posteriores à aprovação da emenda e desconhecidos à época de sua indicação, que alterem a capacidade técnica, operacional, jurídica ou financeira da entidade beneficiária ou comprometam a execução do objeto;

XV – ausência de envio da documentação obrigatória prevista neste Decreto;

XVI – outras situações que impeçam o empenho ou pagamento no exercício financeiro, tais como a aquisição de bens sem previsão de recursos para instalação ou funcionamento;

XVII – as instituições que tenham sido beneficiadas por emendas parlamentares em exercícios anteriores e não tenham apresentado a correspondente prestação de contas, enquanto não regularizadas as pendências, assegurado o contraditório e a possibilidade de saneamento.

Art. 13. O tratamento dos impedimentos técnicos seguirá, em todas as fases, o rito e os prazos previstos na Lei Municipal nº 269/2025 (LDO 2026), especialmente:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, envio das justificativas de impedimento ao Legislativo; II – até 30 (trinta) dias após esse prazo, indicação de remanejamento pelo Legislativo;

III – até 30 de setembro ou 30 (trinta) dias após o inciso II, envio de projeto de lei de remanejamento pelo Executivo; IV – se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de remanejamento, este será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na LDO e na Lei Orçamentária Anual vigente; V – após o prazo previsto no inciso IV, as programações orçamentárias com impedimento técnico devidamente justificado deixarão de ser de execução obrigatória, nos termos da LDO 2026.

Art. 14. A aprovação da emenda não impede a verificação posterior de impedimentos ocasionados por fatos supervenientes.

Parágrafo único. Consideram-se supervenientes os fatos ocorridos após a aprovação ou o início da execução que tornem inviável a continuidade do objeto.

CAPÍTULO II – DA CONSOLIDAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 15. As emendas com impedimento técnico e/ou legal poderão ser objeto de proposta de medida saneadora ou remanejamento dos valores para novas emendas, observados os critérios e prazos estabelecidos na LDO 2026.

§ 1º. As propostas das medidas saneadoras e os remanejamentos deverão obedecer aos critérios legais previstos na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 269/2025 (LDO 2026).

§ 2º. Somente o autor da emenda indicada com impedimento de ordem técnica e/ou legal, poderá propor medida saneadora ou remanejamento para nova emenda ou instituição.

§ 3º. As emendas destinadas para as ações e serviços públicos de saúde, em caso de remanejamento, deverão ter seus recursos destinados à mesma área.

§ 4º. Os parlamentares deverão devolver a indicação das medidas saneadoras ou remanejamentos até 30 (trinta) dias após o recebimento das justificativas de impedimento técnico encaminhadas pelo Poder Executivo, nos termos da LDO 2026.

§ 5º. A não devolução das medidas saneadoras ou remanejamentos dentro do prazo do § 4º implicará a aplicação integral do rito previsto na Lei Municipal nº 269/2025 (LDO 2026), inclusive quanto aos efeitos finais sobre a obrigatoriedade de execução da emenda parlamentar.

Art. 16. A devolução da emenda ajustada implicará reanálise pela Secretaria de Administração e pelas Secretarias Executoras, que terão até 30 (trinta) dias para emissão de novo parecer saneador.

§ 1º. Após esse prazo, caso ainda persistam impedimentos técnicos ou legais, o Poder Executivo seguirá o rito de remanejamento previsto na LDO 2026, podendo a emenda deixar de ser de execução obrigatória ao final do procedimento.

§ 2º. O Relatório Final das Emendas Parlamentares exequíveis, resultado da análise e da reanálise, será comunicado ao Poder Legislativo, pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico por meio de ofício, no prazo previsto na Lei Municipal nº 269/2025 (LDO 2026) para comunicação final ao Poder Legislativo.

Art. 17. Os impedimentos ocasionados por fatos supervenientes que não forem sanados até 30 de setembro de 2026, data-limite para encaminhamento de projeto de lei de remanejamento pelo Executivo,

poderão resultar na perda da obrigatoriedade de execução da emenda parlamentar, nos termos e efeitos previstos na LDO 2026.

Art. 18. As emendas consideradas viáveis poderão ser operacionalizadas a partir do Relatório Conclusivo, de que trata o art. 11, e da formalização do contrato, do convênio ou do termo de fomento / colaboração.

Art. 19. As emendas parlamentares impositivas consideradas viáveis não poderão ser alteradas após sua aprovação, pelo autor, salvo nas hipóteses de remanejamento previstas na LDO.

CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO

Seção I – Da Execução Orçamentária

Art. 20. A execução orçamentária das Emendas deve obedecer a fonte de recurso específica e a subação correspondente.

§ 1º. A alteração de elemento de despesa, desde que não altere o conteúdo da emenda, constitui apenas ajuste técnico orçamentário, podendo ser realizado de ofício pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Para fins de operacionalização da execução da Emenda Parlamentar Individual, é possível a alteração entre Unidades Orçamentárias diversas, desde que no âmbito do mesmo Órgão, não descaracterizando a impositividade da Emenda, desde que não altere o objeto, finalidade e beneficiário da emenda.

§ 3º. As Emendas Parlamentares Individuais deverão ter sua execução financeira no exercício vigente, podendo ter seus créditos, se empenhados, inscritos em restos a pagar, observados os limites da LDO.

Seção II – Das Modalidades de Execução

Art. 21. As Emendas Parlamentares Impositivas poderão ser executadas mediante as seguintes modalidades:

I – aplicação direta, quando a própria Administração Municipal for responsável pela execução do projeto ou ação correspondente, incluindo o gerenciamento dos recursos e o cumprimento do objeto da Emenda, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021 e os princípios da administração pública.

II – repasse de recursos, quando o valor da emenda for transferido a Organização da Sociedade Civil (OSC), entidades sem fins lucrativos, mediante a celebração de instrumento cabível, observada a legislação aplicável.

§ 1º. A destinação de recursos de Emendas Parlamentares Individuais a entidade do setor privado deverá observar a ausência de fins lucrativos da entidade e o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas, relativas às parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, no que couber.

§ 2º. A entidade indicada deverá comprovar possuir, no mínimo, 1 (um) ano de existência formal e experiência comprovada na execução de projetos correlatos ao objeto principal da Emenda.

§ 3º. É vedada a terceirização total ou parcial da execução do objeto principal, em desconformidade com as normas de regência e orientações das Cortes de Contas, pelas instituições beneficiadas, sendo estas integralmente responsáveis pela realização direta das atividades previstas no instrumento firmado.

§ 4º. Nas ações de contratações artísticas ou culturais, é vedada a terceirização da execução das atividades ou a intermediação de recursos por terceiros, devendo os valores das Emendas serem aplicados diretamente em favor do artista, grupo ou coletivo cultural responsável pela execução, observando-se os procedimentos e regras estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente quanto à contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando cabível.

§ 5º. A vedação de que trata os §§ 3º e 4º não se aplica à contratação de serviços complementares indispensáveis à execução direta da atividade, desde que previamente previstos no plano de trabalho e devidamente comprovados.

Art. 22. A formalização das parcerias decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais está condicionada ao atendimento, no que couber, do que dispõe a Lei n 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Face à natureza peculiar da celebração, também deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – cópia do documento de indicação da instituição pelo Poder Legislativo;

- II – plano de trabalho elaborado nos termos das legislações aplicáveis;
- III – comprovante de abertura de conta corrente em instituição financeira pública, destinada exclusivamente à gestão financeira da parceria;
- IV – atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da parceria, ou outros documentos idôneos que comprovem sua execução, tais como contratos, notas fiscais ou notas de empenho.

Art. 23. A Secretaria de Administração solicitará formalmente ao Poder Legislativo o envio da eventual complementação da documentação prevista no artigo anterior, referente às Emendas Parlamentares Individuais consideradas viáveis.

Parágrafo único. O Poder Legislativo deverá encaminhar à Secretaria de Administração toda a documentação exigida no caput, observando os prazos máximos estabelecidos na LDO para conclusão das análises

APÍTULO IV – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 24. Compete às Secretarias Executoras das Emendas Parlamentares Individuais, com auxílio da Comissão Especial de Acompanhamento de Gestão de Emendas Parlamentares - CEAGEP, realizar a análise e a validação das prestações de contas apresentadas pelas instituições parceiras, com base na avaliação e monitoramento realizados sistematicamente, verificando:

- I – a execução do objeto, das metas e das atividades previstas no Plano de Trabalho;
- II – a conformidade das despesas realizadas, com conferência dos documentos fiscais, contratuais e comprovantes de execução;
- III – a compatibilidade das despesas com os itens autorizados e aprovados no Plano de Trabalho;
- IV – o cumprimento dos prazos, cronogramas e condicionantes estabelecidos no termo de colaboração ou no termo de fomento;
- V – a emissão de parecer técnico conclusivo, indicando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição da prestação de contas.

§ 1º. O parecer da Secretaria Executora deverá ser fundamentado e acompanhado dos documentos que comprovem a análise realizada.

§ 2º. A Secretaria Executora poderá solicitar esclarecimentos ou documentos complementares à instituição parceira antes da emissão do parecer conclusivo.

Art. 25. Compete à Secretaria de Administração, com auxílio da Comissão Especial de Acompanhamento de Gestão de Emendas Parlamentares - CEAGEP, a avaliação de conformidade das prestações de contas, verificando:

I – a regularidade documental e completude da análise realizada pela Secretaria Executora;

II – a aderência às normas do MROSC (Lei Federal nº 13.019, de 2014) e demais legislação pertinente.

§ 1º. Havendo inconsistências, a Secretaria de Administração poderá devolver o processo à Secretaria Executora para correção, complementação da análise ou adoção das medidas administrativas cabíveis.

§ 2º. A Secretaria de Administração atuará exclusivamente na verificação de conformidade, não substituindo a análise técnica sobre a execução do objeto, de responsabilidade da Secretaria Executora.

Art. 26. Havendo inconsistências insanáveis na prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil (OSC), a Secretaria Executora deverá encaminhar o processo ao Controle Interno para análise e emissão de parecer técnico.

Parágrafo único. Não sendo identificadas inconsistências, a prestação de contas será aprovada, nos termos e conforme os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e demais normas complementares aplicáveis.

CAPÍTULO V – DO MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 27. Os repasses às instituições somente ocorrerão após a assinatura do instrumento de parceria conforme legislações aplicáveis, e em conformidade com o cronograma de desembolso.

Art. 28. As parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil em decorrência da execução de Emendas Parlamentares Individuais deverão prever a obrigatória movimentação dos recursos em conta

bancária específica, aberta em instituição financeira pública, destinada exclusivamente à gestão financeira da parceria.

Parágrafo único. É vedada a realização de saques em espécie com recursos oriundos de Emendas Parlamentares Individuais, ressalvadas as situações excepcionalíssimas devidamente justificadas e autorizadas pelo órgão concedente, com a devida comprovação documental das despesas.

Art. 29. O Controle Interno do Município e os Conselhos terão acesso às informações referentes à execução das Emendas, para fins de controle social e transparência.

Art. 30. O Controle Interno poderá realizar auditorias específicas nas execuções das Emendas Parlamentares Impositivas, sempre que entender necessário, com a finalidade de verificar a regularidade, a legalidade e a eficiência da aplicação dos recursos públicos.

Art. 31. Os valores das emendas parlamentares serão repassados de acordo com o cronograma de desembolso, exceto nos casos de eventuais impropriedades identificadas até o devido saneamento, a fim de garantir a correta execução do objeto, a aplicação regular dos recursos e o cumprimento das metas previstas no plano de trabalho, assegurando o devido cuidado com o recurso público e prevenindo qualquer risco de dano ao erário.

CAPÍTULO VI – DA TRANSPARÊNCIA

Art. 32. Todas as informações referentes às Emendas Parlamentares Individuais, bem como os respectivos beneficiários e planos de trabalho, deverão ser divulgadas no Portal da Transparência do Município.

Parágrafo único. As informações referentes à execução, formalização e prestação de contas das emendas deverão ser atualizadas no Portal da Transparência, à medida que forem concluídas as respectivas etapas.

Art. 33. Todas as informações relativas as Emendas Parlamentares Individuais deverão estar disponíveis no Portal da Transparência, em página específica e de fácil acesso, disponibilizada em formato de dados abertos, devendo conter, no mínimo, os elementos necessários para permitir a identificação integral do ciclo de cada emenda, desde a indicação pelo parlamentar proponente até o beneficiário final, nos termos deste Decreto.

§ 1º. Na página de que trata o caput deverão constar, para cada emenda parlamentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação da emenda, incluindo número de referência ou código único no orçamento;
- II – ato normativo que aprovou a emenda parlamentar;
- III – identificação do parlamentar proponente;
- IV – descrição detalhada do objeto, contendo a classificação institucional, funcional e programática, a finalidade específica, a natureza da despesa e a fonte de recurso;
- V – valor destinado na emenda parlamentar;
- VI – identificação do órgão concedente;
- VII – identificação do órgão ou entidade beneficiária, com o respectivo número de inscrição no CNPJ;
- VIII – situação atual da emenda, classificada como:
 - a) em análise;
 - b) impedimento técnico;
 - c) parcialmente executada;
 - d) totalmente executada;
- IX – informações sobre a execução orçamentária e financeira, incluindo:
 - a) notas de empenho, liquidação e ordens bancárias, com valores e datas;
 - b) notas de anulação de empenho ou de liquidação, com valores e datas;

- X – número do procedimento licitatório ou contratação direta, quando houver;
- XI – Disponibilidade da prestação de contas conforme previsto na legislação municipal, assim como o parecer de aprovação, aprovação com ressalvas, reprovação parcial ou reprovação total,
- XII – no caso de impedimento técnico, justificativa objetiva indicando documentos pendentes, inconsistências ou outras situações impeditivas previstas na legislação.

§ 2º. As informações de que trata o § 1º deverão ser atualizadas sempre que ocorrer fato relevante que altere a situação de execução da Emenda.

Art. 34. As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) beneficiadas deverão divulgar, em seus sites e sedes, as informações referentes à parceria firmada, conforme a Lei Federal nº 13.019, de 2014.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto, especialmente quanto à vedação de terceirização e à observância das normas de execução e prestação de contas das Emendas Parlamentares Individuais, acarretará a suspensão de novos repasses e a aplicação das demais sanções previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e demais normas correlatas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

Art. 36. A Secretaria de Administração poderá editar atos normativos complementares para suplementar as disposições deste Decreto e decidir sobre casos excepcionais mediante decisão fundamentada.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cupira/PE, em 2 de abril de 2026.

Eduardo da Fonsêca Lira

Prefeito